



LEI Nº 6.114 , DE 23 DE Setembro DE 2011

Dispõe sobre procedimentos para a cobrança de multa decorrente de Auto de Infração Ambiental, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA COBRANÇA DO DÉBITO

Seção I Da Atualização dos Débitos e Procedimento de Cobrança

Art. 1º Esta Lei define a cobrança de multa decorrente de procedimentos administrativos na esfera da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí - SEMAR, constituída por meio de Auto de Infração em razão do cometimento de infração ambiental apurada no exercício da competência da SEMAR.

Art. 2º Não havendo mais possibilidade de recurso, o infrator será intimado a promover o pagamento do débito em cinco dias, contados da data do recebimento da notificação, com o desconto de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. Vencido o prazo a que se refere este artigo, a penalidade será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora de 1% ao mês sobre o valor atualizado, contados da data da decisão final;

II - multa de mora de 5% sobre o valor atualizado, reduzida para 2% se o pagamento do débito for efetuado integralmente até o trigésimo dia após a data do julgamento.

Art. 3º Não quitado o valor no prazo previsto no art. 2º ou não requerido, no mesmo prazo, o parcelamento, o débito será inscrito no Cadastro Informativo de Créditos - CADIN.

§ 1º Transcorrido o prazo de inscrição no CADIN sem que se verifique o pagamento, o processo será encaminhado aos órgãos de execução da Procuradoria Geral do Estado – PGE para inscrição em Dívida Ativa e Execução Fiscal, com os acréscimos previstos no parágrafo único do art. 2º.

§ 2º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa do Estado.

Seção II Do Parcelamento do Débito

Art. 4º Os créditos oriundos das penalidades administrativas aplicadas pela SEMAR e ainda não inscritos em Dívida Ativa poderão ser parcelados em até trinta e seis prestações mensais.

§ 1º Na hipótese de parcelamento do débito, não será concedida a redução de trinta por cento de que trata o Decreto Federal 6.514, de 22 de julho de 2008 e a Lei Estadual 4.854, de 22 de julho de 1996.

§ 2º O débito objeto de parcelamento será consolidado na data do pedido.

§ 3º O valor mínimo de cada prestação mensal não poderá ser inferior a um quarto do salário mínimo nacional.

Art. 5º A solicitação de parcelamento de débito será dirigida à autoridade julgadora, podendo ser protocolizada em qualquer unidade administrativa da SEMAR.

§ 1º O pedido de parcelamento será apreciado por ocasião do julgamento do Auto de Infração.

§ 2º Da decisão de deferimento do parcelamento e julgamento, o autuado será intimado a, em vinte dias, pagar a primeira parcela e firmar o Termo de Compromisso de Parcelamento e Confissão de Dívida.

§ 3º A formalização do parcelamento fica condicionada ao julgamento do Auto de Infração e ao pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

§ 4º Caso o autuado não compareça para firmar o Termo de Compromisso de Parcelamento e Confissão de Dívida no prazo da intimação, será dado seguimento à cobrança do débito consolidado.

Art. 6º A falta de pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará a imediata rescisão do parcelamento e o prosseguimento da cobrança.

Parágrafo único. Em se tratando de vários débitos do mesmo devedor e de mesma natureza, os valores poderão ser acumulados para celebração de um único Termo de Compromisso de Parcelamento e Confissão de Dívida.

Art. 7º Será admitido um único reparcelamento dos débitos, constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.

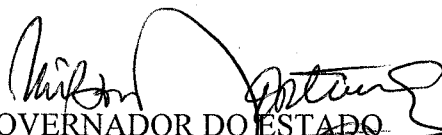
§ 1º A celebração do novo Termo de Compromisso de Parcelamento e Confissão de Dívida fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a vinte por cento do débito consolidado, objeto do reparcelamento.

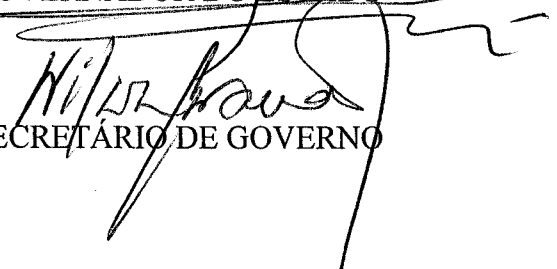
§ 2º Aplicam-se aos pedidos de reparcelamento as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nos dispositivos anteriores.

Art. 8º A consolidação do saldo devedor de débitos parcelados, não pagos integralmente, para fins de inscrição em Dívida Ativa, deve ser a diferença obtida entre o valor original consolidado e as parcelas amortizadas, com as devidas atualizações.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 23 de Setembro de 2011.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO